



Decisão 01966/2023-6 - Plenário

Processo: 07522/2016-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CIM EXPANDIDA SUL – Consórcio Público Região Expandida Sul – ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – DISPENSA DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – DEVOLVER OS AUTOS.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Região Expandida Sul – CIM EXPANDIDA SUL, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, no qual foi prolatado o Acórdão TC 01525/2018-1, que impôs sanção de multa ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES, quando então foi elaborado

o **Parecer 01131/2023-1** (doc. 10) requerendo o arquivamento do feito sem baixa do débito.

Tal requerimento foi deferido por meio da **Decisão Monocrática 288/2023-1** (doc. 12).

Logo na sequência foi protocolado o **Requerimento 129/2023-1** (doc. 16) pelo Espólio de Roberto Fortunato Fiorin, na pessoa de seu inventariante, solicitando o cancelamento das multas impostas ao falecido constantes nas CDA's nº 4501/2019, nº 8857/2019 e nº 10060/2019, oportunidade em que colaciona documentos, entre os quais o **i)** termo de compromisso de inventariante e a **ii)** certidão de óbito do Sr. Roberto Fortunato Fiorin.

Adiante, a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas proferiu Despacho 14701/2023-2 (doc. 19) com o seguinte conteúdo, *verbis*:

Por oportuno, informo que os referidos processos encontram-se, nesta data:
- Processo TC-13304/2015 no Gabinete do Procurador-Geral - GAPGC;
- Processo TC-1867/2018 no Centro de Documentação e Arquivo - CDOC; e
- Processo TC-7522/2016 no Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou o **Parecer Ministerial 02071/2023-4** (doc. 20), opinando pela dispensa da execução da pena de multa imposta ao falecido Roberto Fortunato Fiorin.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão ministerial para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no Parecer do Ministério Público de Contas 02071/2023-4**, abaixo transcritas:

Concernente ao **Sr. Roberto Fortunato Fiorin**, é cediço que, com fundamento no *Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena*, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88¹, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas,

¹ Constituição Federal:

nos artigos 131 da LC nº 621/12² e 383 do RITCEES³, **não se faz possível a cobrança da multa do(s) herdeiro(s) da gestora condenada.**

Destarte, o falecimento da responsável constitui **hipótese superveniente de impedimento da execução da multa.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas a União, que se extrai dos seguintes excertos do Acórdão n. 1.651/2006⁴, da Relatoria do Min. Valmir Campelo:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade.

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estariase transmutando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos

Art. 5º *Omissis*

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

² LC 621/2012;

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

³ RITCEES:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

⁴ No mesmo sentido são os seguintes julgados do TCU: AC-0289-50/01-P e AC-2725-49/05-1.

originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido'.

10.4. **Damásio E. de Jesus** (*Direito Penal*, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto **multa, afirma que a 'obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado'**.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, 'para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] **mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena**'. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, '**o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena**'. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos **Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti**.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em **sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.**

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”*. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. **A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores.** A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, **extingue a punibilidade**, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, **a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.**

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. **Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.**

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

Neste caso, sim, deve incidir a simples dispensa da execução da pena de multa, pois não se trata de causa de extinção de punibilidade mas de impossibilidade superveniente de execução da pena.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

In casu, o falecimento do responsável resta demonstrado por informações constante no evento [1 - Requerimento 00129/2023-1](#) dos autos.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** a **dispensa da execução da pena de multa imposta** a **Roberto Fortunato Florin**.

Pugna, ainda:

1 – seja juntado todo o expediente deste protocolo nos seguintes processos, visando ao histórico processual dos autos e efetividade ao *decisum*:

- Processo TC-13304/2015;
- Processo TC-1867/2018; e
- Processo TC-7522/2016.

2 – após, sejam devolvidos os autos previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, **visando dar continuidade ao monitoramento e acompanhamento da execução do r. Acórdão**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acolhendo o requerimento corroborando e o entendimento do órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que ora submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1966/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em

1.1. DISPENSAR a execução da pena de multa imposta ao senhor **Roberto Fortunato Fiorin**, em razão de seu falecimento.

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/072023 – 33ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente